## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **3000113-29.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Medida Cautelar

Requerente: Elton Jesus dos Santos
Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **ELTON JESUS DOS SANTOS** em face do **BANCO BRADESCO S.A.** alegando, em síntese, que é titular da contacorrente número 27330-9 junto à agência nº 307-7 da instituição financeira demandada. Sustenta que diversos lançamentos foram realizados em sua conta, sem que deles tivesse conhecimento amplo e que, em razão deles, requereu junto à instituição a expedição de extratos detalhados e emissão de segunda vida dos contratos firmados, mas não obteve sucesso. Requer a condenação do réu a apresentar os extratos bancários referentes à conta-corrente no período compreendido entre 1º/01/2008 e 30/10/2013 (data da distribuição da ação); contrato de abertura da conta-corrente; contrato de implantação de cheque especial, bem como suas renovações; contrato para abertura do crédito para desconto de cheques, bem como suas renovações; contratos de empréstimos e financiamentos realizados no período retro mencionado; contrato de giro rápido rotativo e fixo pactuado entre as partes no mesmo período; todos os extratos e borderôs de desconto de cheques no período; comprovantes de todas as transferências realizadas desta conta para outras; todos os contratos aqui não citados pactuados no período mencionado entre a empresa e o banco (fl. 06).

Liminar indeferida a fl. 12.

Citado, o requerido apresentou defesa suscitando preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda e opondo-se à concessão da assistência judiciária gratuita. No mérito, não se opôs à apresentação dos instrumentos postulados, mas requereu prazo mais dilatado para tanto.

Réplica a fls. 37/40.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não prospera a preliminar de carência de ação, uma vez o provimento postulado é útil e necessário à efetivação do direito que supostamente assiste ao autor.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, mediante julgamento antecipado da lide, uma vez que as questões controvertidas são todas exclusivamente de direito (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil).

A ação procede em parte.

A parcial procedência decorre da inexistência de individualização dos documentos a serem exibidos, uma vez que a parte autora postula a exibição, além do contrato de abertura de conta-corrente e dos extratos bancários, de uma universalidade de documentos sem a especificação suficiente para que o seu pleito seja atendido, assim considerados os itens elencados a fl. 06 precedidos do pronome indefinido "todos", além da exibição de outros inviáveis na hipótese vertente, considerando a narrativa inicial.

É certo que, na prática, as movimentações financeiras decorrem do pacto inicial e, muitas vezes, de autorizações eletrônicas, nem sempre se extraindo um instrumento para cada ato.

Nesse ponto, o autor postula que sejam exibidas as renovações do contrato de implantação do cheque especial. No entanto, a melhor orientação jurisprudencial indica como obrigação da instituição financeira a notificação do correntista sobre a não renovação do crédito e considera abusiva a atitude contrária, durante a vigência do contrato de conta-corrente.

## Verifique-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CHEQUE ESPECIAL. TÉRMINO DO CONTRATO. NÃO RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXPLICITAÇÃO POR ESCRITO DAS RAZÕES. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de que a Instituição bancária prestou informações ao consumidor de forma clara acerca da não renovação do contrato de cheque especial, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, não se mostra abusivo o cancelamento do limite de crédito em contrato de conta corrente, quando o correntista tenha sido previamente notificado pela Instituição financeira. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 297.764/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014).

Assim, considerando a continuidade do contrato de conta-corrente, uma vez contratado o crédito este se mantém até notificação de uma das partes. Desnecessária - e talvez inexistente - qualquer renovação.

Inviável, ainda, o pleito de exibição de contrato para desconto antecipado de cheques, pois se trata de operação financeira própria a pessoas jurídicas (fomento mercantil ou *factoring*).

No mérito, procede a ação de exibição de parte dos documentos postulados para determinar a exibição apenas dos documentos necessários e/ou viáveis e que foram corretamente individualizados consoante determina o artigo 356, I do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a exibir em cinco dias os seguintes documentos: (1) instrumento de contrato de abertura da conta-corrente nº 27.330-9; (2) extratos da mesma conta-corrente no período compreendido entre 1º/01/2008 e o ajuizamento da ação; (3) instrumento contrato de implantação do cheque especial, caso não seja parte integrante do contrato de abertura de conta-corrente.

A sucumbência é recíproca, de modo que cada parte arcará com os honorários de seu advogado e com as custas a que deu causa.

P.R.I.

Ibate, 09 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA